

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
PROCESSO NR 10880/024.825/91-34
ACORDAO NR. 105-8.028

Sessão de 15 de dezembro de 1993

RECURSO NR.: 79.258- IRF ANO DE 1986

RECORRENTE : MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

CHEL/

IRF - Não cabe IRF - pessoa jurídica quando a sociedade é limitada, mas só na S/A. Na limitada o imposto é distribuído aos socios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento por falta de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

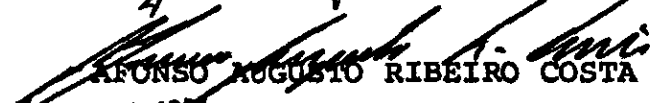
Sala das Sessões em 15 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), HISSAO ARITA, . Ausentes os conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/024.825/91-34
ACÓRDAO NR. 105-8.028

2.

RECURSO NR.: 79.258

RECORRENTE : MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo versa sobre auto de infração lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente ao IRF do ano-base de 1987.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando os argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade "a quo" julgou a ação fiscal fundamentando-se no fato de se tratar de lançamento reflexivo, que deve seguir o mesmo destino do lançamento principal.

Ciente, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário, reportando-se as razões expostas no processo matriz.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Estranha-se no processo seu proprio fundamento, ou seja, auto de infração de IRRF em se tratando de sociedade limitada, como é o caso. Ora, é claro que na limitada o imposto é considerado distribuído aos sócios-quotistas e não à pessoa jurídica.

Apenas na Sociedade Anonima se considera distribuído à pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o auto de infração por sua absoluta improcedencia.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR